Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13708.004953/2008-97

Processo nº	13708.004953/2008-97
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-009.002 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de janeiro de 2021
Recorrente	UBIRACI DA SILVA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF.

A omissão de rendimentos apurada com base em DIRF da fonte pagadora determina a tributação do rendimento omitido.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Decisão definitiva de mérito proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados recebidos até o ano-calendário de 2009 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos à taxa Selic para títulos federais.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se trantando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar, em relação aos rendimentos recebidos

acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2005, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência), se mais benéfico ao contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 21/26, ano-calendário 2005, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de: a) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte – glosa de R$ 14.855,87; e b) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação trabalhista no valor de R$ 495.198,89, sendo compensado o IRRF no valor de R$ 14.855,87.

Em impugnação apresentada às fls. 2/19, o contribuinte alega que os rendimentos considerados omitidos trata-se de indenização, que se apurados mensalmente não seriam tributáveis, questiona a taxa Selic e a multa de ofício aplicadas.

Conforme Termo Circunstanciado e Despacho Decisório de fls. 55/59, o crédito foi integralmente mantido. O contribuinte se manifestou, fls. 64/70, reafirmando que o valor recebido é indenização e que foram recebidos acumuladamente.

A DRJ/RJ1, julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão 12-48.834 de fls. 78/82, assim ementado:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
>
> Exercício: 2006
>
> PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.
>
> A declaração de nulidade, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, requer a prova de que o ato tenha sido praticado por agente incompetente; ou que tenha sido caracterizado o cerceamento do direito de defesa.
>
> PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.
>
> Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.
>
> OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
>
> Os rendimentos recebidos acumuladamente integram a base de cálculo do imposto.

Documento nato-digital

> LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA COM BASE NA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.
>
> É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de juros de mora com base na variação da taxa SELIC, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.
>
> MULTA PROPORCIONAL A redução ou exclusão de penalidades, no âmbito do Direito Tributário, *ex vi* do inciso VI do art. 97 do CTN, requer a expressa previsão legal..
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

Consta do voto do acórdão de impugnação que:

> 18. O interessado deixou de contestar, expressamente, a infração de compensação indevida de IRRF, no valor tributável de R$ 14.855,87, relativo à fonte pagadora INPI. Tratase, pois, de matéria não impugnada, pelo que não será objeto de decisão no presente Acórdão.
>
> Por oportuno, cumpre esclarecer que a manutenção dessa infração não repercute no crédito tributário lançado, vez que a autoridade lançadora admitiu a dedução do mesmo valor, a título do IRRF, na infração de omissão de rendimentos.

Cientificado do Acórdão em 10/4/13 (Aviso de Recebimento - AR, fl. 83), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 26/4/13, fls. 87/109, que contém, em síntese:

Alega que não obteve reposicionamento na categoria funcional por ser servidor público do INPI, para fins de aposentadoria, mas recebeu indenização correspondente à diferença entre o que recebeu à título de vencimentos e o que receberia se tivesse sido enquadrado no cargo de nível superior, referente à parcela relativa ao desvio de função. A parcela recebida não é renda tributável, pois é uma indenização.

Afirma que o legislador infraconstitucional não pode ampliar o conceito de renda. Disserta sobre a matéria. Cita doutrina e jurisprudência no sentido da não incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias. Seque afirmando que o valor recebido por desvio de função, por interesse do empregador, é verba indenizatória.

Argumenta que a tributação deve ser afastada em razão de as parcelas terem sido recebidas de forma acumulada.

Diz ser ilegal e inconstitucional a aplicação da taxa Selic. Aduz ser inconstitucional a imposição de multa confiscatória de 75%.

Requer seja tornado insubsistente o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

Documento nato-digital

Quanto a isenção, assim dispõe o CTN:

> Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
>
> [...]
>
> II - outorga de isenção; [...]

No caso em comento, o próprio contribuinte afirma que os rendimentos se referem a diferença salarial – diferença entre o que recebeu à título de vencimentos e o que receberia se tivesse sido enquadrado no cargo de nível superior.

A Lei 7.713/88, dispõe que:

> Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.
>
> [...]
>
> Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.
>
> [...]
>
> Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

A Lei 7.713/88, no art. 6º, enumera os rendimentos percebidos por pessoas físicas, inclusive provenientes do trabalho, que são isentos. Dentre os vários incisos do referido art. 6º, não há qualquer menção a "valores recebidos por desvio de função".

Sendo assim, não havendo lei ou decisão que vincule o CARF, excluindo a verba questionada pelo contribuinte da base de incidência do imposto de renda pessoa física, não há como serem acatados os argumentos do recorrente nesse sentido.

RRA

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009, deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

> Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vê-se, portanto, que o comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

Contudo, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, quanto à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Documento nato-digital

Tal decisão, afastou o regime de caixa, determinando o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

O Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3/5/16, dispõe que:

> Art. 62. [...]
>
> § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Sendo assim, deve ser adotado por este órgão julgador o entendimento exarado pelo STF e para o cálculo do IRPF incidente sobre os RRA, decorrentes de ação judicial, ano-calendário 2005, deve-se considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos.

JUROS E MULTA – INCONSTITUCIONALIDADE

Alega o recorrente ser inconstitucional e ilegal a utilização da taxa Selic e a imposição de multa confiscatória de 75%.

Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade. A validade ou não da Lei, em face da suposta ofensa a princípio de ordem constitucional, escapa ao exame da administração, pois se a lei é demasiadamente severa, gerando injustiça, cabe ao Poder Legislativo fazer a sua revisão, ou ao Poder Judiciário declarar a ilegitimidade de um texto legal em face da Constituição, quando o preceito nele inserido se mostre evidentemente em desconformidade com a Lei Maior. Nesse sentido, a inconstitucionalidade ou ilegalidade de uma lei não se discute na esfera administrativa. À fiscalização da RFB não assiste o direito de questionar a lei, tão somente, zelar pelo seu cumprimento, sendo o lançamento fiscal um procedimento legal a que a autoridade fiscal está vinculada.

Ademais, o Decreto 70.235/72, dispõe que:

> Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Quanto à utilização da taxa Selic, a matéria encontra-se sumulada pelo CARF:

> Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assim, não podem ser acolhidos os argumentos sobre inconstitucionalidade dos juros à taxa Selic e multa aplicados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2005, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

Documento nato-digital

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier